## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016961-21.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Tecelagem São Carlos SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial da empresa TECELAGEM SÃO CARLOS-SA.

A empresa juntou plano de recuperação judicial em 14/01/2011 e aditivo em 25/10/2011. O plano de recuperação judicial foi devidamente homologado em 13/11/2011. Novo aditivo foi realizado em 19/09/2014 tendo sido homologado em 30/11/2014. Por V. Acórdão transitado em julgado em 29/10/2015 foi anulado o plano modificativo e restabelecido o plano original.

Adveio pedido de encerramento da Recuperação Judicial em 27/11/2015. Alega a recuperanda que vem cumprindo devidamente o plano de recuperação, tendo inclusive amortizado antecipadamente diversas parcelas constantes do plano.

Os credores foram intimados a se manifestarem acerca do pedido de encerramento da recuperação, sendo que apenas Norfil, BNDS, Gás Brasiliano e SAAE foram contrários a ele.

O administrador judicial opinou pelo encerramento da recuperação às fls. 6253/6263.

Norfil, SAAE e BNDS foram contrários ao relatório do Administrador Judicial.

A pedido do representante do Ministério Público adveio nova manifestação do Administrador Judicial rechaçando todas as impugnações e opinando novamente pelo encerramento da recuperação judicial.

Termo de penhora da 3ª Vara Cível local à fl. 6830.

É o Relatório. Decido.

Como bem informou o Administrador Judicial, a recuperanda vem cumprindo todas as obrigações advindas do plano de recuperação judicial homologado, não cabendo razão aos impugnantes. Foi juntado às fls. 6795/6827, além do parecer do administrador, documento

atestando a manutenção das atividades empresariais, bem como relação do empregados, Cadastro Geral de empregados e desempregados, comprovante de pagamentos do FGTS e Guia da Previdência Social, além de fotos do estabelecimento.

Decorridos mais de 02 anos da concessão da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no art. 61, "caput", da Lei 11.101/05, o encerramento é de rigor, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05, in verbis: "Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial(...)"

Deve-se atentar, ainda, ao fato de que após o decurso do prazo de 02 anos, eventual descumprimento de quaisquer obrigações da recuperanda não pode ser motivo para a transformação da recuperação em falência; isso porque, nos moldes do art. 62, da referida lei, com o descumprimento após esse prazo, por parte da recuperanda, o credor deve promover a cobrança ou a execução de seu crédito individual, ou requerer individualmente a convolação em falência, com base no art. 94, da Lei 11.101/05.

De acordo com o art. 61, §1°, da lei de regência, apenas durante o período estabelecido - 02 anos a contar da concessão da recuperação judicial -, é que pode haver a convolação da recuperação em falência.

Dessa forma, **DOU POR ENCERRADA** a recuperação judicial da Tecelagem São Carlos S.A, com fundamento no art. 63, da Lei 11.101/05, razão pela qual determino:

- a) O pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial, hipótese em que somente poderá ser efetuada a quitação desta obrigação mediante a prestação de contas, no prazo de 30 dias, com a aprovação do relatório prevista no inciso III, do art. 63 da Lei 11.101/05;
  - b) Apuração do saldo das custas judiciais a serem eventualmente recolhidas;
- c) O Administrador Judicial terá o prazo de 15 dias para a apresentação do relatório circunstanciado previsto no inciso III, do art. 63 da Lei 11.101/05, cujo teor deverá versar sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor;
- d) Dissolvo o Comitê de Credores, caso existente e exonero o Administrador Judicial de seu ônus;
- e) Comunique-se ao Registro Público de Empresas sobre o exposto, para as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA